



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

APELANTE: MICHELI CRISTINA LUIZ FORTUNATO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTO REAL E QUATIS**

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA
VISANDO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS
MORAIS QUE NÃO PROSPERA. SÚMULA 385 DO STJ
QUE SE APLICA NA HIPÓTESE CONCRETA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

2. Analisar se é aplicável ao caso concreto a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, além da existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera discussão da negativação anterior em outro processo não basta para afastar a flexibilização do verbete da Súmula nº.385, do STJ, sendo necessária a verossimilhança da ilegitimidade das inscrições anteriores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A análise dos autos da outra ação proposta pela Autora para questionar o apontamento restritivo precedente demonstra que o processo ainda se encontra pendente de pronunciamento decisório, não existindo provimento judicial apto a descaracterizar, neste momento, a presunção de legitimidade daquela inscrição nos cadastros restritivos.

5. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ que se revela correta na hipótese. Precedentes deste E. Tribunal.

6. Sentença que se mantém.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0800602-31.2023.8.19.0071**, em que é Apelante **MICHELI CRISTINA LUIZ**



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

FORTUNATO e Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Autora **MICHELI CRISTINA LUIZ FORTUNATO** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, (id. 264437323), que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELI CRISTINA LUIZ FORTUNATO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, na qual a autora afirma desconhecer a dívida que motivou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e requer a exclusão da anotação, a declaração de



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de compensação moral.

Petição inicial de ID 53777218.

Extrato do Serasa Experian no id. 53778801.

A ré apresentou contestação no ID 57625121, sustentando, em síntese, (i) carência de ação por ausência de interesse processual, (ii) inexistência de hipossuficiência econômica, (iii) regularidade da cessão de crédito oriunda de VIA VAREJO S.A. e (iv) licitude da negativação, com notícia de que a autora teria sido notificada pelo SERASA. Juntou documentos, inclusive termo de cessão, peças contratuais e material relativo ao regulamento do fundo.

Réplica no id. 96505313, na qual a parte autora insistiu na inexistência de contratação e apontou a ausência de documentos idôneos que comprovassem a origem do débito (nota fiscal, comprovante de entrega/retirada do produto, canhoto assinado etc.).

Por decisão de saneamento (ID 194846137), foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela de urgência por perda de utilidade prática, à vista de que a consulta SERASA apresentada pela autora evidenciava a existência de duas anotações negativas, sendo a presente ação voltada contra apenas um dos credores.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELI CRISTINA LUIZ FORTUNATO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, na qual a autora afirma desconhecer a dívida que motivou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e requer a exclusão da anotação, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de compensação moral.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

O feito está apto para ser prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

No mérito, a autora impugna a origem do débito que ensejou a negativação. No caso em exame, competia à ré, fornecedora/cessionária, demonstrar de forma robusta a higidez da cobrança e a regularidade da inscrição, especialmente quanto à efetiva contratação pela consumidora e à origem do suposto débito cedido (lastro).

Os documentos trazidos pela ré apontam a existência de cessão de créditos oriundos de VIA VAREJO S.A. e fazem menção a “contratos” e a comunicação via SERASA (ID 57625131 e 57625132). Os documentos da ré indicam, genericamente, cessão de créditos da Via Varejo e fazem referência a notificações pelo SERASA. Nada obstante, a prova trazida não individualiza, com segurança, o negócio jurídico subjacente ao registro impugnado: inexistente nota fiscal do produto, comprovante de entrega/retirada, ou documento equivalente que vincule a autora ao débito inscrito e demonstre sua exigibilidade. Assim, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da cobrança e a indevida manutenção da restrição.

Por pertinente, convém consignar que o contrato de compra e venda financiada de ID 57625133, embora contenha assinatura atribuída à autora, não altera essa conclusão, pois tal contrato não se confunde com a prova da origem e exigibilidade do débito específico inscrito, sobretudo quando o ônus de demonstrar essa correspondência era da ré, por força da inversão probatória já determinada.

Resta apreciar o pedido de indenização por dano moral. Consta dos autos que, ao tempo da análise da tutela de urgência, o nome da autora apresentava duas anotações distintas nos órgãos de proteção ao crédito (ID 53778801), sendo a presente demanda dirigida contra apenas um dos credores. A existência de outra restrição preexistente, não especificamente impugnada neste feito, atrai, como regra, a incidência da Súmula 385 do STJ, que afasta o dano moral pela anotação ulterior quando já havia registro legítimo anterior.

No caso concreto, a autora não logrou infirmar a higidez da outra negativação apontada na consulta e, pelos elementos dos autos,



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

não há como concluir, com segurança, pela ilicitude daquela anotação estranha a esta relação processual.

Assim, embora se reconheça a inexigibilidade do débito objeto desta ação, não se evidencia, com a segurança necessária, que a honra objetiva da autora tenha sido atingida de modo autônomo a justificar compensação por dano moral, diante da coexistência de outra restrição não afastada. Assim, o pedido indenizatório deve ser rejeitado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito objeto da negativação impugnada nos autos, vinculado ao registro realizado pela ré, determinando-se a imediata exclusão/cancelamento da respectiva anotação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes relativamente a esse apontamento. Em relação ao pedido por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes que arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça que concedo em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SPC/Serasa para cumprimento da sentença e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.”

A Autora-Apelante, em suas razões recursais (id. 266173281), alegou, em breve síntese, que a presença de outras negativações em seu nome não descaracteriza a ocorrência do abalo moral, pois a negativação anterior apontada está sendo discutida no judiciário.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

Aduziu que, quando irregulares as inscrições anteriormente existentes, não se aplica a Súmula 385 do STJ, sendo devida a pretensão indenizatória.

Sustentou que a inscrição do nome de pessoa no cadastro de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*. Acrescentou que tal inscrição é injusta, indevida e ilícita, pois se deu em razão de dívida desconhecida e inexistente.

Apontou que a fixação da verba indenizatória deve observar o caráter punitivo, compensatório e pedagógico.

Pugnou pelo provimento do apelo para que a sentença seja reformada para condenar o Apelado ao pagamento de verba indenizatória.

Contrarrazões do Apelado no id. 268147920, em prestígio à sentença atacada.

VOTO

O recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

Ab initio, merece ser ressaltado que na relação jurídica discutida nestes autos incide a Lei nº 8.078/90, uma vez que o Réu se enquadra no conceito de prestador de serviços, e a Autora, na de consumidora por equiparação, nos termos do Art. 17 do CDC.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de danos morais a serem reparados na hipótese.

Trata-se, na origem, de demanda na qual a Autora pretende a declaração de inexistência de débito decorrente de dívida que alega ser inexistente, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, restou incontroversa a falha na prestação de serviço pela parte Ré, considerando que a Apelada não interpôs recurso contra a sentença.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

Por outro lado, no que se refere à ocorrência do dano moral, razão não assiste à Apelante, tendo em vista a aplicabilidade ao caso concreto da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça. Vale transcrever:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Em que pese a Apelante argumente pela inaplicabilidade do referido verbete, vez que a outra restrição existente em seu nome está sendo questionada judicialmente, tal fato, por si só, não afasta a aplicação da súmula, sendo exigido para a flexibilização da Súmula 385 elementos concretos que, previamente, demonstrem a verossimilhança da ilegitimidade das inscrições anteriores. Nesta linha, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir "a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1609271/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.) (grifado)

Ocorre que, da análise dos autos de número 0800603-16.2023.8.19.0071 onde se discute a negativação/dívida diversa, observa-se que o aludido processo ainda aguarda pronunciamento decisório, não existindo provimento judicial apto a descaracterizar, neste momento, a presunção de legitimidade daquela inscrição nos cadastros restritivos.

Ademais, não se nota no referido processo que a parte autora tenha apresentado robusto conteúdo probatório capaz de evidenciar a verossimilhança de suas alegações.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 385, do STJ, no caso concreto. Nesse sentido, segue o entendimento deste E. Tribunal:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO DISTINGUISHING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensatória por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão da negativação, rejeitando, contudo, a reparação por danos morais, em razão da existência de inscrições restritivas preexistentes legítimas. A autora recorreu buscando a condenação do réu ao pagamento de compensação moral, sob o argumento de que as anotações anteriores são objeto de ações judiciais ainda em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a existência de inscrições restritivas preexistentes, ainda que impugnadas judicialmente, afasta o dever de compensar por danos morais decorrentes de negativação indevida, à luz da Súmula 385 do STJ, quando não demonstrada a verossimilhança das alegações acerca da irregularidade dessas anotações anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pela negativação indevida, já declarada inexistente na sentença, matéria não devolvida à apreciação do Tribunal por ausência de recurso do réu.

4. Afirma-se que, embora a negativação indevida gere, em regra, dano moral in re ipsa, tal presunção é afastada quando existente inscrição preexistente legítima, nos termos da Súmula 385 do STJ.

5. Esclarece-se que a data-base relevante para a incidência da Súmula 385 é a da inscrição impugnada (03/03/2023), sendo irrelevante a data do suposto débito, conforme orientação consolidada do STJ e desta Corte.

6. Constata-se que os extratos do SCPC e Serasa demonstram a existência de diversas inscrições anteriores e concomitantes, suficientes, por si sós, para afastar a compensação por dano moral.

7. Ressalta-se que a mera existência de ações judiciais em curso questionando anotações pretéritas não é suficiente para afastar a Súmula 385, sendo necessária a demonstração de verossimilhança robusta, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Afasta-se a possibilidade de distinguishing com base no REsp 1.704.002/SP, pois um dos processos indicados pela autora já possui sentença de improcedência, reconhecendo a legitimidade da inscrição, e o outro ainda não conta com elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

9. Conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo correta a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de inscrição restritiva preexistente legítima afasta a reparação por danos morais decorrentes de negativação indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ. 2. A mera propositura de ações judiciais impugnando anotações anteriores não afasta a aplicação da Súmula 385, quando ausentes elementos concretos de verossimilhança das alegações."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, I, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, REsp nº 1.704.002/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/02/2020; TJRJ, Apelação nº 0853317-32.2024.8.19.0001; TJRJ, Apelação nº 0106378-51.2016.8.19.0054; TJRJ, Apelação nº 0293482-49.2019.8.19.0001.

(0800212-79.2025.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexistência de contrato de cartão de crédito e do débito correlato, determinou a exclusão da negativação, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a negativação indevida gera dano moral indenizável quando há inscrições restritivas preexistentes em nome do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

Aplica-se a Súmula 385 do STJ, que afasta a indenização por dano moral quando existente inscrição preexistente legítima, ressalvado o direito ao cancelamento do apontamento irregular.

A existência de anotações negativas anteriores ou concomitantes, não afastadas por decisão judicial ou prova de suspensão de exigibilidade, mantém a presunção de legitimidade.

A mera discussão judicial de apontamento anterior não elide sua validade, especialmente diante de outras inscrições não impugnadas.

A ausência de abalo efetivo à honra do consumidor, já negativado legitimamente, impede a configuração do dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de inscrição preexistente legítima afasta a indenização por dano moral decorrente de negativação indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385.

(0801460-36.2024.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença, pois deu correta solução à lide.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença vergastada, com base na fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800602-31.2023.8.19.0071

LÚCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
Relatora

